



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
– CFM

*Pregão Eletrônico n. 90003/2025*

GOLDEN SOLUÇÕES & ENTRETENIMENTO LTDA., já devidamente qualificada no presente processo, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA., o que faz na forma do subitem 9.7 do Edital de Licitação, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 TEMPESTIVIDADE

De acordo com o Edital de Licitação, o prazo para contrarrazões ao recurso é de 3 (três) dias úteis, contados a partir do término do prazo para apresentação das razões recursais, o que se deu em 24/03/2025, segunda-feira. Dessa forma, o prazo de resposta ao recurso se iniciou em 25/03/2025, findando em apenas em 27/03/2025, data até a qual são tempestivas as presentes contrarrazões.

2 SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em breve síntese, trata-se de recurso administrativo interposto contra a vitória da recorrida na presente disputa, cujo objeto era “o REGISTRO DE PREÇOS, sob demanda, para a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de VIABILIZAÇÃO DE EVENTOS, ENVOLVENDO AS ETAPAS DE PLANEJAMENTO OPERACIONAL, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO, CONTEMPLANDO TODOS OS SERVIÇOS INDISPENSÁVEIS À PLENA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE EVENTOS, ABRANGENDO APOIO LOGÍSTICO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E MANUTENÇÃO DE TODA INFRAESTRUTURA DEMANDADA, para



61 4104-0048



pregao@eventosgolden.com.br

Q CLSW 301 Bloco B, Lote 4, Sala 143  
Anexo Partes, Sudoeste - Brasília / DF  
CNPJ: 26.751.770/0001-60



suprir as necessidades, a serem realizados pelo Conselho Federal de Medicina, nas REGIÕES CENTRO-OESTE E SUL”.

A proposta vencedora da Golden apresentou preço global, considerando todos os itens da planilha, de R\$ 3.990.540,00.

Inconformada com a vitória da recorrida, a recorrente apresentou recurso administrativo que traz como alegação central a necessidade de desclassificação da proposta da Golden, que seria manifestamente inexecuível, pois apresentou um valor 79,97% inferior ao estimado pela Administração, o que violaria os itens 7.6, 7.7 e 7.8 do edital.

Segundo aduz, uma proposta com valor inferior a 50% do orçamento previsto (item 7.7) traria em si indício de inexecuibilidade. Alega, ainda, que não teria sido exigida a garantia adicional prevista no item 7.8, aplicável a propostas com valor inferior a 85% do estimado.

Argumenta que o pregoeiro não realizou diligência prévia para comprovar a viabilidade da proposta, o que violaria o item 7.7.1 do edital.

Alega que a aceitação da proposta violaria a legislação de regência, cita jurisprudência e doutrina quanto à necessidade de desclassificação de propostas inexecuíveis e argumenta que a falta de diligência afronta o dever de análise objetiva e compromete a segurança jurídica do certame.

Todavia, veremos que não assiste razão à recorrente, pelos fundamentos que serão abaixo expostos.

É o que se passa a expor.

### 3 MÉRITO

Para começo da resposta ao recurso, ressaltamos que Golden tem total conhecimento das exigências do edital e seus anexos, o que significa que conhece a qualidade e a eficiência dos serviços a serem prestados. Por isso, ressaltamos que os valores apresentados na proposta foram estabelecidos com conhecimento pleno das condições de prestação dos serviços, refletindo a previsibilidade dos custos operacionais, o que justifica plenamente a viabilidade da nossa proposta.

O recurso revela em verdade apenas insatisfação da recorrente contra a aceitação da proposta da recorrida, apegando-se a todo momento às estimativas orçamentárias antes da licitação como se essas fossem balizas insuperáveis para as propostas apresentadas.



A pretensão de se estabelecerem preços mínimos ou de limitar os descontos que possam ser fornecidos é ilegal e contraria o próprio espírito da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Justamente por isso, a lei proíbe que a estipulação de preços mínimos nos editais de licitação.

Proposta inexequível, em verdade, é aquela que não tem condições de ser executada, o que não é o caso.

Não existe, no direito brasileiro, norma que proíba o aceite de proposta mais vantajosa, uma vez que a livre concorrência impulsiona os licitantes a renunciar parte do lucro, negociar diretamente com seus fornecedores melhores condições, construir estoques, formar equipe técnicas capazes, etc., ou, até mesmo, investir na ampliação de seus mercados e na conquista de novos clientes.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Veja-se:

Enunciado

A proposta de licitante com MARGEM DE LUCRO MÍNIMA OU SEM MARGEM DE LUCRO NÃO CONDUZ, NECESSARIAMENTE, À INEXEQUIBILIDADE, POIS TAL FATO DEPENDE DA ESTRATÉGIA COMERCIAL DA EMPRESA. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

**1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).**

2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

(Acórdão 3092/2014-Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em 12/11/2014). – Grifos e destaques nossos.

Inclusive, os precedentes judiciais caminham no mesmo sentido. Confira-se:

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO ELETRÔNICO – INABILITAÇÃO DA EMPRESA AUTORA – SEGURANÇA CONCEDIDA – RECURSO DO ESTADO DE SERGIPE – INABILITAÇÃO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CONSTANTE DO EDITAL – O ANEXO 15 FOI DEVIDAMENTE JUNTADO À PROPOSTA DA AUTORA, COM DISCRIMINAÇÃO DE CUSTO SALARIAL DE 44 HORAS SEMANAIS, SALÁRIOS E ENCARGOS – INABILITAÇÃO POR MEMÓRIA DE CÁLCULOS



# GOLDEN

SOLUÇÕES E ENTRETENIMENTO

ZERADA – ERRO DE PREENCHIMENTO QUE NÃO SE EQUIPARA À AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OU PROPOSTA INEXEQUÍVEL – **A PROPOSTA DE LICITANTE COM MARGEM DE LUCRO MÍNIMA OU SEM MARGEM DE LUCRO NÃO CONDUZ, DE MANEIRA COMPULSÓRIA, À INEXEQUIBILIDADE – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE REAL DA PROPOSTA ANTES DA DESCLASSIFICAÇÃO** - PRECEDENTES DO TCU – SEGURANÇA MANTIDA A FIM DE GARANTIR O DIREITO DA IMPETRANTE AO PREENCHIMENTO PARCIAL DO ANEXO 15, ABSTENDO-SE O IMPETRADO DE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM LUCRATIVIDADE ZERADA, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO ARITMÉTICA, BEM COMO PARA GARANTIR A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.<sup>1</sup> – *Grifos e destaques nossos.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. REJEITADA. 2. ART. 48, INCISO II DA LEI Nº 8.666/1993 QUE CONSAGRA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. LICITANTE DEVE COMPROVAR QUE A SUA PROPOSTA, APESAR DE VALOR REDUZIDO, É EXEQUÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 48 da Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses de desclassificação das propostas, prevendo no inciso II e alíneas, as hipóteses de inexecuibilidade. Não obstante mencionado dispositivo refira-se às licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, é entendimento doutrinário e do Tribunal de Contas da União, a respeito da aplicabilidade às diversas modalidades de licitação. (...) Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexecuibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, II, § 1.º, da Lei 8.666/1993, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços de obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de **preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. (Acórdão 697/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aquiar – grifei)**

2. Para Marçal Justen Filho, a questão na inexecuibilidade “comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade somente pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.” Acrescenta, ainda, o doutrinador a respeito da distinção entre inexecuibilidade absoluta e relativa: “Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. **A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou**”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos:

<sup>1</sup> TJ-SE - APL: 00054357920238250000, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 19/05/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL

 61 4104-0048

 [pregao@eventosgolden.com.br](mailto:pregao@eventosgolden.com.br)

Q CLSW 301 Bloco B, Lote 4, Sala 143  
Anexo Partes, Sudoeste - Brasília / DF  
CNPJ: 26.751.770/0001-60



Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019.)<sup>2</sup> – *Grifos e destaques nossos.*

Os precedentes acima demonstram que a (in)exequibilidade não é medida pelo valor da proposta, mas pela possibilidade de a empresa executar o contrato com o valor proposto. Percebe-se, portanto, que há vários equívocos no argumento da recorrente, que ignora que a licitação é procedimento que estimula a apresentação dos melhores preços.

Pois bem.

A recorrida, para todos os componentes de sua proposta, tem uma conjugação de fatores que lhe permite ofertar os preços apresentados para a contratação. Não há problema que assim o faça. Se se proibir a contratação com preços vantajosos, estar-se-á, em verdade, a impor pesado obstáculo à Administração sem respaldo na lei.

O que se conclui, em verdade, é que o recurso da recorrente pretende anular as vantagens competitivas que o próprio edital de licitação previu, militando em completa oposição à efetivação do interesse público.

A argumentação da empresa traz argumentação vazia para levar o intérprete à conclusão de que a proposta não poderia ser executada.

Proibir a contratação com preços vantajosos, é, em verdade, impor pesado obstáculo à Administração sem qualquer respaldo legal.

Nesse sentido, frisa-se que um fator importante que influencia na possibilidade de a **Golden** ofertar melhores preços é que possui relação comercial com fornecedores especializados há anos, bem como possui mão de obra própria, possibilitando a redução dos valores, já que há diluição de custos operacionais sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de serviço traçados pelos órgãos e entidades contratantes.

De mais a mais, destaca-se que a Recorrida possui mais anos de experiência no mercado, e conta com centenas de atendimentos realizados para as diversas esferas de governo no Brasil.

Inclusive, segundo Marçal Justen Filho, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas”, a Administração não pode estabelecer preços mínimos para a contratação,

---

<sup>2</sup> TJ-PR - AI: 00588428820198160000 PR 0058842-88.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Luciano Campos de Albuquerque, Data de Julgamento: 06/04/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2020.





de modo que a exequibilidade da proposta deve ser analisada caso a caso para saber se o valor ofertado é capaz de cobrir todos os custos da contratação. Veja-se:

26.3) A DIFICULDADE DE DETERMINAÇÃO DE LIMITE PRECISO PARA INEXEQUIBILIDADE É muito problemático - inclusive para os próprios particulares - determinarem com exatidão o limite da exequibilidade. A formulação da proposta envolve estimativas, que se fundamentam em projeções quanto aos encargos diretos e indiretos. **Para obter a vitória na licitação, o particular poderá reduzir ao mínimo as suas estimativas de custos. Isso poderá conduzir a propostas muito vantajosas, sem que exista uma determinação abstrata que seja precisa e exata relativamente ao limite de exequibilidade.**

**26.4) A AUSÊNCIA DE LIMITE MÍNIMO PARA O PREÇO DO PARTICULAR NÃO SE ADMITE A FIXAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO NUMA LICITAÇÃO DE DESEMBOLSO,** nem preço máximo numa licitação de receita. Portanto, não há possibilidade jurídica de fixar um valor aritmético como limite de aceitabilidade da proposta. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Grifos e destaques nossos).

De mais a mais, mister informar que a Nova Lei de Licitações (14.133/2021) estabelece, nos artigos 59 e seguintes, que a Administração deve definir critérios objetivos para aferir a inexecuibilidade da proposta.

Nesse caminho, o Edital prevê, no item 7.7, que há **indício** de inexecuibilidade das propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado; no entanto, a inexecuibilidade só será considerada **após** diligência que **comprove** que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistam custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta:

7.7 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.7.1 A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, **só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:**

7.7.1.1 Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.7.1.2 Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

*Grifos e destaques nossos.*

A comprovação segue sentido inverso daquele que consta do recurso. *Quem tem que comprovar que o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta não é ela, mas quem impugna.* A diligência não serve para que a empresa demonstre que pode atender o que propôs, mas quem alega que ela não pode é quem tem o ônus de o provar.

Além do mais, de acordo com o subitem 7.7.1.2, mesmo que esse custo seja superior, **podem existir custos de oportunidade que justifiquem a apresentação da oferta.**



Isso posto, a despeito de os valores ofertados pela Golden serem inferiores ao percentual de 50% do valor orçado em alguns itens ou no custo global, isso só significa que haveria *indício* de inexecuibilidade, a ser rechaçada em diligência passível de comprovar a possibilidade de execução do valor proposto.

Veja que o recurso nem mesmo consegue indicar em quais pontos entende que os custos informados não poderiam ser cumpridos. A alegação é genérica e sem qualquer amparo técnico ou legal.

Uma planilha de serviços de organização e planejamento de eventos inclui diversos elementos que correspondem a pontos de precificação cuja parametrização é subjetiva; ou seja, a fixação do preço por parte do licitante leva em conta os insumos e fornecedores que estão em sua cadeia de suprimentos e contratações, e está em linha com os custos que possui para atender à demanda estabelecida no edital. Não há inexecuibilidade alguma.

O que o recurso quer é uniformizar os preços de serviços profissionais entre as distintas empresas, desconsiderando que são várias as formas de contratação e gestão desses profissionais por cada licitante, o que certamente impacta no preço apresentado. Da mesma forma em relação a elementos como volumes de serviço, histórico de parceria comercial, entre outros, que impactam de maneira decisiva o modo e os preços que a recorrida consegue obter de seus parceiros para prestar serviços a seus contratantes, podendo-se assegurar, uma vez mais, que os preços são condizentes com a realidade de mercado.

Além do mais, é de se perceber que, mesmo que houvesse inexecuibilidade de item isolado (o que não há), ainda assim não se admitiria a desclassificação da licitante. Isso porque, conforme entendimento do E. TCU, a inexecuibilidade tem como parâmetro o valor global da proposta.

Para além, frise-se que, mesmo em situações em que A PROPOSTA INTEIRA seja considerada irrisória, o TCU já aceitou a sua manutenção, desde que comprovado que o particular teria condições de honrá-la. Veja-se:

Enunciado

Se ficar comprovado que uma proposta de valor irrisório for plenamente executável pelo particular, **a mesma não deve ser excluída do certame.**

(TCU, Acórdão 3144/2010-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 24/11/2010) - Grifos e destaques nossos.

No caso em apreço, a proposta é plenamente exequível e pode ser suportada pela recorrida tranquilamente, de modo que resta clarividente que não há absolutamente nenhum risco de inexecução do contrato.



61 4104-0048



pregao@eventosgolden.com.br

Q CLSW 301 Bloco B, Lote 4, Sala 143  
Anexo Partes, Sudoeste - Brasília / DF  
CNPJ: 26.751.770/0001-60



Ainda, necessário destacar que, mesmo que houvesse qualquer indício de que o valor ofertado pela recorrida está muito abaixo do valor global indicado pelo Edital e/ou do valor de mercado, a consequência prática não seria a desclassificação da recorrida, mas a faculdade de justificar os valores ofertados.

Sobre esse ponto, confirmam-se precedentes da C. Corte de Contas:

É ilegal a desclassificação de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.

Acórdão 1720/2010-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Ao indicar propostas como presumidamente inexequíveis, a Administração deve abrir às respectivas empresas a possibilidade de comprovação da viabilidade de suas propostas, com a apresentação de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Acórdão 1426/2010-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Por último, frisa-se que a proposta da Recorrida É A MELHOR OFERTA DE PREÇO PARA A ADMINISTRAÇÃO, o que deve ser valorizado na apreciação do tema. No Acórdão 3381/2013-Plenário, inserido no Informativo de Licitações e Contratos n. 180, do Tribunal de Contas da União, aquela Corte de Contas destaca a relevância da proposta mais vantajosa, que não pode ser desconsiderada:

1. O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (...) Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013.

No voto do Ministro Relator Valmir Campelo, há trecho digno de menção:

5. Quanto à desclassificação compulsória de diversas ofertas, com valores expressivamente mais vantajosos, em razão de que as licitantes não fizeram constar, em suas propostas, a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos oferecidos, manifesto minha concordância com a unidade técnica no sentido de que se trata de medida de excessivo formalismo e rigor, que foi determinante para que certos itens fossem adjudicados por valores acima do preço de referência, conforme se verá adiante.

6. Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante preencher adequadamente o campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.

7. Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.





# GOLDEN

SOLUÇÕES E ENTRETENIMENTO

8. No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa. – Destaque nosso.

Destarte, a ausência de comprovação e demonstração de qualquer indício de inexecuibilidade atrelado ao entendimento do TCU de que propostas presumidamente inexequíveis não geram automaticamente a desclassificação, tem-se por evidente que recurso da recorrente não merece prosperar.

Por essas razões, impõe-se o desprovimento do recurso.

#### 4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna-se para que o recurso manejado seja integralmente desprovido, mantendo-se a declaração de vitória da recorrida na licitação.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Brasília/DF, 27 de março de 2025.

RENAN LIMA PAIVA  
FIGUEIREDO:01278659188

Assinado de forma digital por RENAN LIMA PAIVA  
FIGUEIREDO:01278659188  
Dados: 2025.03.27 17:14:51 -03'00'

GOLDEN SOLUÇÕES & ENTRETENIMENTO LTDA.

 61 4104-0048

 [pregao@eventosgolden.com.br](mailto:pregao@eventosgolden.com.br)

Q CLSW 301 Bloco B, Lote 4, Sala 143  
Anexo Partes, Sudoeste - Brasília / DF  
CNPJ: 26.751.770/0001-60